



ACÓRDÃO
8ª Turma
GMSPM/dcc

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 896, "C", DA CLT - ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 333 DO TST - CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA COM O DE CUJUS. ART. 896, "C", DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O DE CUJOS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. USO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Para melhor exame da alegada violação do inciso V do artigo 5º da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA E IRMÃOS DA VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, por meio do Tema 181 da Tabela de Recurso de Revista Repetitivo, definiu, em caráter vinculante, que "É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho". Ante a conformidade do acórdão regional com o referido precedente vinculante, é inviável o conhecimento do apelo, nos termos do art. 927, V, do CPC. **Recurso de revista de que NÃO se conhece.**

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a revisão do valor da indenização por dano moral é cabível quando o montante fixado mostra-se exorbitante ou irrisório, desafiando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Na situação em apreço, o Regional deferiu aos cinco autores quantia total de R\$ 240.000,00. Considerando as peculiaridades do caso concreto, em especial a conclusão do Regional de que "o infortúnio se deu em razão da conduta de terceiros" e o fato de a reclamada já ter sido condenada em outro processo ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 130.000,00 à filha do de cujos, o valor total arbitrado no presente feito merece adequação para R\$ 120.000,00, sendo R\$ 40.000,00 para a genitora e 20.000,00 para cada um dos quatro irmãos do trabalhador falecido. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg - 10552-43.2022.5.03.0099**, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) **IRMAOS MATTAR & CIA LTDA** e é Agravado(s) e Recorrido(s) **MARIA DE LOURDES MODESTO DOS SANTOS E OUTROS**.

A reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O apelo foi admitido pelo TRT de origem apenas em relação ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA E IRMÃOS DA VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA".

Quanto aos temas que tiveram o seu seguimento denegado, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Contrarrazões ao recurso de revista às fls. 683/694 e contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 729/741.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

2.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.

A reclamada sustenta que o Regional proferiu julgamento *extra petita*, uma vez que apreciou a lide como se houvesse vínculo de emprego como *de cujus*, embora os próprios autores tenham afirmado na inicial a existência de contrato de natureza civil/comercial.

Sem razão.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"1. CONEXÃO. VÍNCULO TRABALHISTA COM O FALECIDO. NATUREZA JURÍDICA

Como mencionado na r. sentença, os fatos levantados e os pedidos requeridos na presente ação, ainda que ajuizados por autores diversos, possui relação direta com os fatos apresentados nos autos do processo 0010526-68.2021.5.03.0135.

Nessa lide, discutiu-se a relação jurídico-material existente entre o falecido e a ora reclamada, tendo o d. juízo de origem acolhido a pretensão e declarado o vínculo empregatício entre eles.

Além disso, na ação mencionada, o d. juízo igualmente reconheceu o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador falecido e declarou a responsabilidade objetiva da reclamada pelo infortúnio, deferindo as indenizações por danos morais e materiais pleiteadas pela filha do 'de cujus', como se vê às fls. 406/425.

Observo que a referida sentença foi referendada por esta eg. Oitava Turma, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora reclamada, em que igualmente se discutia a natureza do vínculo empregatício, a ocorrência do acidente de trabalho e a responsabilidade subjetiva ou objetiva da empregadora pelo falecido do sr. Edmilson Modesto dos Santos.

Destarte, é de se aplicar à presente lide o disposto no art. 55, §3º, do NCPC, 'in verbis':

'Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§2º. Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.'

Dessarte, a análise meritória dos pedidos formulados na presente reclamatória levará em consideração, portanto, os termos do julgamento em segundo grau proferido nos autos do processo 0010526-68.2021.5.03.0135, cujos fundamentos adoto, em parte, como razões de decidir, naquilo que for conexo a esta causa, ou seja, a existência de vínculo empregatício entre as partes, a ocorrência de acidente do trabalho quando da prestação de serviços, e a responsabilidade objetiva da empregadora-ré.

Determino à Secretaria deste d. Turma, ainda, que junte aos presentes autos o v. acórdão referente ao processo 0010526-68.2021.5.03.0135.

PRELIMINARES

2. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'

Assevera a empresa-ré que, embora 'discorde do posicionamento ditado em primeiro grau ao partir da premissa de existência de suposto vínculo empregatício, o que será objeto de tópico próprio, concessa vênua, entende a Recorrente que a r. sentença de origem ultrapassou os limites absolutos do pedido autoral, uma vez que analisou o presente feito sob o foco de suposta existência de vínculo empregatício entre o de cujus e a Recorrente, o que se deu em descompasso com a posição apontadas na exordial, que reconheceu a natureza civil / comercial / autônoma do Sr. Edmilson' (fl. 332).

Advoga ter havido 'julgamento 'ultra petita', o que não pode prevalecer por ofender os limites da litiscontestação delimitada por Lei, e, por consequência, o disposto constitucionalmente no 5º, inciso LIV da CR/88, sob pena de violação ao princípio da Legalidade (artigo 5º, II da CF/88. Isto posto, tendo em vista a não observância da legislação sobre a questão, consubstanciada nos artigos de lei acima citados, a Recorrente requer o provimento do presente recurso para cassar a r. decisão

naquilo que ultrapassou os limites da peça vestibular' (fl. 333).

Sem razão.

O d. juízo primevo decidiu o mérito nos limites propostos pelas partes, não tendo proferido decisão de natureza diversa da pedida, atendo-se à questão trazida pelos autores à lide, em compasso com os arts. 141, 492 e 503 do CPC/2015.

De fato, consta na petição inicial:

'A presente reclamatória trabalhista tem por escopo o pedido de reparação por danos morais decorrentes do acidente de trabalho que ocasionou a morte de Edmilson Modesto dos Santos, com 36 anos de idade, filho da primeira reclamante e irmão dos demais.

Edmilson Modesto dos Santos, foi contratado pela Reclamada para prestar serviços de entrega em toda cidade de Governador Valadares de medicamento, perfumaria, cosméticos, alimentos de demais produtos comercializados pela mesma, consoante contratos anexos.

Ocorre que o Sr. Edmilson, no dia 27/06/2020, por volta das 22:00 as 22:10 horas, sofreu um grave acidente de trânsito, enquanto fazia uma das entregas para a Reclamada (Farmácia Indiana), o que resultou na morte instantânea do mesmo.

Consta no boletim de ocorrência e Laudo Pericial anexo, que o 'de cujus' e mais três motocicletas sofreram colisão por um veículo que fazia conversão proibida na avenida Minas Gerais, (centro de Valadares) após passarem pelo Mergulhão, sentido centro / bairro.

Consta que o veículo que causou o acidente evadiu-se do local do acidente sem prestar qualquer socorro.

(...)

Se a necessidade da empresa de contratar entregadores é constante, ou seja, se o serviço de entrega é parte integrante da atividade da empresa em que há necessidade deste profissional diariamente, cabe a empresa contratar profissionais de acordo com o que estabelece a Lei 12.009/2009 (Mototaxista e Motoboy), observando as demais normas trabalhistas e previdenciárias.

(...)

Desta forma, ficou delineado nos autos que o acidente, em que foi vítima FATAL Edmilson, ocorreu quando ele entregando produtos da empresa, sob as ordens desta, fez com que Reclamada assumisse o risco por eventuais acidentes, atraindo o dever de indenizar os entes queridos da vítima, na forma da lei.' (fls. 03, 09 e 19)

Em decorrência dos fatos noticiados e dos fundamentos jurídicos elencados, requereu no rol de pedidos, além de outros:

'C. Requer a condenação da Reclamada ao pagamento referente aos Danos Morais indiretos / ricochetes, impingidos a genitora Srª Maria De Lourdes Modesto Dos Santos, que viu ruir os laços afetivos que mantinham com o seu filho Edmilson Modesto dos Santos, na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

D. A condenação da Reclamadas ao pagamento referente aos Danos Morais indiretos / ricochetes, impingidos aos irmãos do de 'cujus', que viram ruir os laços afetivos que mantinham com Edmilson Modesto dos Santos, na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada irmão (Cristiane Modesto Dos Santos, Erika Modesto Dos Santos,, Cláudio Modesto Dos Santos, Waltair Modesto Dos Santos) o que perfaz um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em pleno acatamento ao disposto no artigo 944 do Código Civil, que estabelece que a indenização se mede pela extensão dos danos, devidamente corrigidos na forma da Súmula 439 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.' (fl. 29)

Como se vê, não se afastou o juízo 'a quo' dos limites do pedido, observando-se que a alegada 'relação de trabalho' trazidas na exordial é expressão que engloba qualquer prestação de serviços realizada por pessoa natural e de forma pessoal a outrem, inclusive a relação empregatícia ou autônoma, o que cabe ser aferido pelas provas trazidas aos autos.

Rejeito.

De plano, não se constata o alegado julgamento *ultra/extra petita*, na medida em que, para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites do pedido, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (artigos 141 e 492, do CPC), o que não ocorreu no caso, já que os autores requereram o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente, bem como pleitearam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Não houve, assim, extrapolação dos limites da lide, valendo ressaltar que o direito foi aplicado de acordo com os fatos expostos e provados pelas partes. Ademais, segundo o princípio consagrado no brocardo jurídico *da mihi factum et dabo tibi jus*, ao juiz incumbe aplicar a norma jurídica adequada aos fatos apresentados, exatamente como se deu no caso.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Assim, não há como reconhecer a transcendência da causa em qualquer uma de suas modalidades, nos termos do artigo 896-A da CLT.

Nego provimento.

2.2 – ILEGITIMIDADE ATIVA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.

A reclamada sustenta, em suma, que apenas a filha do *de cujus* seria herdeira necessária (art. 1.829 do Código Civil), o que afastaria a legitimidade da mãe e irmãos para pleitear danos morais.

Sem razão.

De plano, verifica-se que a recorrente não cumpriu a exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso, porém, a reclamada, às fls. 587/588, transcreveu longo trecho do acórdão regional, contendo o inteiro teor do capítulo impugnado, com ínfimas supressões, sem indicar o trecho específico que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada no recurso de revista.

A esse respeito, a SbDI-1 desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido, objeto da controvérsia, sem indicação expressa do trecho que contém a tese jurídica que consubstanciaria o prequestionamento, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista.

Nesse sentido: TST-E-ED-RR-2239-51.2013.5.03.0021, SbDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 27/10/2017; TST-E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, SbDI-1, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 24/11/2017.

Do exposto, não tendo a parte recorrente se eximido do ônus que lhe competia, patente a ausência de transcendência da causa.

Nego provimento.

2.3 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.

A reclamada sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Aduz que não contribuiu para o acidente, que decorreu de ato de terceiro. Afirma que ser inaplicável a teoria do risco, bem como que estão ausentes os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade subjetiva.

Sem razão.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“A reclamada é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, posto que embora se discutam o vínculo empregatício entre a recorrente e o ‘de cujus’, bem como a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, foi indicada pelos autores como devedora da relação jurídica de direito material. Este fato, por si só, já a legitima a figurar no polo passivo do feito.

Ademais, a responsabilidade da demandada perante eventuais créditos configura matéria de mérito, e lá será apreciada, e caso não reconhecida, ensejará o desprovimento do pedido de reforma, e nunca a extinção do processo sem exame do mérito, por carência de ação.

Rejeita-se, pois, a preliminar.”

O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a aferição da legitimidade passiva não se relaciona com a veracidade dos fatos alegados na peça exordial, nem com a procedência do pedido formulado, pois essas são questões relativas ao mérito da causa. Em observância à teoria da asserção, a pertinência subjetiva da ação se dá pela simples relação jurídica material narrada na petição inicial.

Nesse sentido: Ag-RR-787-35.2013.5.09.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/02/2019; RR-141-25.2011.5.09.0562, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/02/2018, Ag-AIRR-1001556-51.2019.5.02.0720; 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/09/2023; ARR-1206-40.2012.5.03.0060, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/03/2019; Ag-ARR-12010-71.2016.5.15.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/08/2021; RR-1298-91.2012.5.08.0120, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/08/2018; AIRR-1054-80.2014.5.02.0211, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/03/2018.

Ademais, é impertinente a invocação dos arts. 5º, X e XXXVI, da Constituição e 186 e 927 do Código Civil, tendo em vista que não tratam da controvérsia debatida no tópico.

Assim, constata-se que o recurso de revista da parte não demonstra a existência de transcendência da matéria objeto de insurgência, em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

2.4 – CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA COM O DE CUJUS

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.

A reclamada insistiu na suspeição da testemunha que declarou que *“em relação ao falecido, é amiga conhecida há mais de 30 anos”*, o que configuraria amizade íntima, na forma do art. 447, § 3º, I, do CPC.

Sem razão.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“Conforme ata de audiência (fls. 289/292), a testemunha Cristiane de Souza Oliveira informou ‘que, em relação ao falecido, é amiga conhecida há mais de 30 anos’.

Em razão de tal fato, a ré contraditou a testemunha, tendo o juízo indeferido o pleito em razão da preclusão, situação que gerou protestos da reclamada (fl. 290).

Com a devida vênia do entendimento da origem, entendo que não houve preclusão da arguição de suspeição, já que a empresa contraditou a testemunha na própria audiência, atentando-se, portanto, ao disposto no art. 795 da CLT (‘As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.’

É certo que o art. 829 da CLT estabelece que ‘A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.’, mas não menos correto que a averiguação da suspeição é tarefa afeta ao Judiciário.

‘In casu’, a testemunha deixou claro ‘que mora bem próxima do falecido sempre via ele bem próximo da mãe via que ele morava com a mãe; que não é amiga íntima do falecido; que frequentava o comércio da mãe do Edmilson’ (fl. 291), o que não configura a amizade íntima exigida pela legislação trabalhista.

A própria expressão utilizada por ela, ‘amiga conhecida’, demonstra mais uma relação de coleguismo e boa vizinha que amizade efetiva e intensa, única apta a configurar parcialidade da testemunha.

Rejeito, portanto.”

O Regional, soberano quanto à análise do acervo fático-probatório, consignou que *“a testemunha deixou claro ‘que mora bem próxima do falecido sempre via ele bem próximo da mãe via que ele morava com a mãe; que não é amiga íntima do falecido; que frequentava o comércio da mãe do Edmilson’ (fl. 291), o que não configura a amizade íntima exigida pela legislação trabalhista”*.

Acrescentou que *“a própria expressão utilizada por ela, ‘amiga conhecida’, demonstra mais uma relação de coleguismo e boa vizinha que amizade efetiva e intensa, única apta a configurar parcialidade da testemunha”*.

Partindo de tais premissas, insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária, não se divisa violação dos arts. 5º, II, da Constituição e 447, § 3º, I, da CLT, uma vez que não ficou comprovada a existência de amizade íntima entre a testemunha e a parte.

Nesse contexto, não há como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

2.5 – RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O DE CUJOS

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.

A reclamada insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego com o *de cujus*.

Sem razão.

Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o § 1º-A, I, do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso, nas razões do recurso de revista, a reclamada transcreveu o seguinte excerto do acórdão recorrido:

“Em relação ao vínculo jurídico-trabalhista envolvendo a ré o o sr. Edmilson Pereira Modesto, conforme já explicitado no v. acórdão dos autos 0010526-68.2021.5.03.0135, a relação havida entre

as partes é empregatícia, configurando-se o infortúnio como acidente de trabalho típico de trajeto.

A prova oral formada nestes autos somente corroborou a tese lançada no v. acórdão dos autos 0010526-68.2021.

Afinal, a testemunha SAULO CHAVES MAGALHÃES, ouvido a rogo da reclamada, confirmou 'que Edmilson como outros entregadores não tinham horário fixo; que faziam entregas no horário que aparecia; que a entrega é feita quando a empresa determina; que tem um lugar fixo quando os entregadores vão buscar a entrega tinham outros motoqueiros para fazer a entrega além do falecido que tinham uns 15 motoqueiros que eram acionados; que eles ficavam em prontidão para receber as ligações; que Edmilson era funcionário da empresa antes de entrar como MEI; que ele ficou como funcionário em torno de 6 anos; que foi feita a rescisão dele e depois ele começou a trabalhar como MEI' (fl. 290).

Também a testemunha ADILSON NUNES DE LIMA confirmou a fraude trabalhista, escondendo-se a relação empregatícia sobre a fachada de serviço autônomo, ao afirmar 'que trabalhou para a ré no período de 4 anos e 8 meses, na função de entregador; que o depoente teve CTPS assinada; que conheceu Edmilson; que com relação ao período de prestador não chegou a trabalhar com ele; que sabe que nesse período ele tinha uma carga horário e também ele trabalhava uniformizado, apenas trabalhando para a ré; que não sabe se todos os prestadores utilizavam uniforme; que sabe que o depoente usava; que quando ficando aguardando os pedidos tinha uma área dos entregadores aguardando a entrega; que eles ficavam aguardando a própria empresa tipo uma sala de espera' (fl. 291).

'Ad argumentadum tantum', o contrato de prestação de serviços, às fls. 40/45, confirma que o 'de cujos' exercia efetivamente atividade de motoqueiro / motociclista em favor da ré, atraindo sua responsabilização não pelo vínculo empregatício, mas pelo dever de a tomadora dos serviços garantir a segurança da pessoas físicas que, diretamente ou por meio de empresa interposta, realizem sua atividade principal ou acessória, conforme estabelece a Lei 6.019/1974:

(...)

Como se vê, ainda que não tivesse sido reconhecido o vínculo empregatício entre a ora ré e o falecido, sua responsabilidade não poderia ser elidida pelo fato de haver contrato de prestação de serviços autônomos."

Contudo, o trecho transcrito não tem o condão de suprir a exigência do referido dispositivo legal, porquanto não se verificam, no excerto, todos os fundamentos de fato e de direito necessários para compreensão da matéria impugnada, em especial as premissas fáticas e jurídicas que levaram à conclusão pelo reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos consignados no acórdão proferido nos autos do processo 0010526-68.2021.5.03.0135, cujos fundamentos foram expressamente adotados pelo Regional como razão de decidir.

Cito julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. TRECHO INSUFICIENTE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado. 3. No caso, a parte transcreveu trecho insuficiente do acórdão recorrido, haja vista ter omitido a transcrição de todos os fundamentos adotados pelo Regional como razão de decidir, notadamente, a revelia e confissão ficta aplicadas ao ente público recorrente. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR-0010101-82.2022.5.15.0002, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/09/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DOBRA DE FÉRIAS E CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA CUJOS FUNDAMENTOS FORAM ADOTADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º - A, I e III, DA CLT). Na hipótese de processo submetido ao rito sumaríssimo e o acórdão regional tenha sido proferido com adoção dos fundamentos da sentença sem transcrição, cabe à recorrente trazer em seu recurso de revista o trecho da sentença que possa demonstrar o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal. No caso, verifica-se que o Tribunal Regional adotou os fundamentos da sentença como razão de decidir em ralação aos temas objetos da insurgência recursal das reclamadas, nos termos art. 895, § 1º, IV, da CLT. As reclamadas, no entanto, não fizeram a necessária transcrição dos fundamentos da sentença em seu recurso de revista. Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que subsiste o óbice de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º - A, I e III, DA CLT. Agravo não provido. (Ag-AIRR-10178-21.2022.5.03.0101, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/12/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso do Sindicato no que tange ao tema "plano odontológico - custeio" e manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Incumbia ao recorrente, portanto, ao interpor o Recurso de Revista, transcrever os fundamentos expendidos na sentença exarada pelo Juízo de origem, com o fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida. No caso, constata-se que os fragmentos indicados pela parte são insuficientes para os fins do art. 896, § 1º-A, da CLT, porque não abrangem os fundamentos da sentença, que foram utilizados como razão de decidir pelo Regional, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-

Dessa forma, ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

2.6 – DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. USO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.

A reclamada insurge-se contra o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva pelo acidente de trânsito que vitimou o trabalhador. Sustenta que o infortúnio foi causado por culpa exclusiva de terceiro estranho à lide.

Sem razão.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“A Constituição da República define, como regra, a responsabilidade civil subjetiva do empregador nos casos de ocorrência de acidente de trabalho (ou doença ocupacional equiparável) que vitime o seu empregado:

‘Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

(...)

É certo que, a nível infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro de 2022 reiterou, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada no dolo ou na culpa stricto sensu (imperícia, imprudência e negligência):

‘Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.’

‘Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.’

Assim, para que se configure o dever de indenização em razão de dano trabalhista, seja ele material ou moral, exige-se - na generalidade dos casos - tal qual apregoado pela doutrina e reiterado pela jurisprudência, a coexistência de três elementos: a) a violação ou ofensa a um bem jurídico; b) a conduta culposa ou dolosa do tomador dos serviços; e c) o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do tomador e o dano sofrido pela vítima, o prestador de serviços. Acrescentam os doutrinadores que tal dano ou prejuízo pode resultar tanto da ação ou omissão do empregador, sendo que a culpa será considerada em qualquer grau: grave, leve e levíssimo, além do próprio dolo, por óbvio.

Contudo, inovando em relação ao Código Civil de 1916, o novo codex civilista ampliou as hipóteses de responsabilidade civil, incluindo a chamada responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927:

‘Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.’

Assim é que a previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil apenas veio a coroar o entendimento doutrinário de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente de trabalho em atividades de risco, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, em razão do próprio perigo a que se sujeita o obreiro no exercício de suas funções.

Daí que, conforme construção decorrente da teoria do risco, a atividade perigosa, por si só, garante ao trabalhador direito à indenização em caso de acidente, independente de culpa ou dolo do empregador, com três finalidades:

a) proteger-se a vítima, resguardando-lhe a dignidade humana, fundamento da República (CR, art. 1º, III);

b) valorizar-se o postulado do trabalho (CR, art. 170), vez que o empregador é que deve assumir os riscos do próprio empreendimento e, assim, responsabilizar-se pelos acidentes ocorridos em seu estabelecimento;

c) criar-se uma cultura protetiva (em razão da necessária tomada de medidas pedagógicas direcionadas à instrução e conscientização de empregados e empregadores); preventiva (tornando o empregador mais atento às suas obrigações em matéria de segurança do trabalho, adiantando-se a concretização de medidas coletivas de proteção, e de fornecimento, utilização e fiscalização de equipamentos de proteção individual); e punitiva (diante da omissão do empregador em garantir um ambiente sadio, hígido e seguro para todos os seus empregados, prestadores de serviços, terceirizados).

Esse entendimento é sufragado pela tese fixada pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 828.040 DF, com repercussão geral (tema 932), ‘in verbis’:

‘Decisão: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: ‘O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade’, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020’ (Data de publicação: DJE, 26.06.2020 - Ata nº 97/2020. DJE nº 161, divulgado em 25.06.2020) (grifos nossos)

‘In casu’, é incontroverso que o falecido, filho e irmão dos autores, laborou em benefício da ré, restando envolvido em acidente de trânsito fatal ocorrido em 27.06.2020 (certidão de óbito à fl. 33;

boletim de ocorrências de fls. 52/70).

Com relação ao dano e ao nexa causal, entendo serem manifestos vez que, em razão da atividade de motoqueiro, em benefício da ré, o autor foi atropelado, vindo a óbito instantâneo.

(...)

'Ad argumentadum tantum', o contrato de prestação de serviços, às fls. 40/45, confirma que o 'de cujos' exercia efetivamente atividade de motoqueiro / motociclista em favor da ré, atraindo sua responsabilização não pelo vínculo empregatício, mas pelo dever de a tomadora dos serviços garantir a segurança da pessoas físicas que, diretamente ou por meio de empresa interposta, realizem sua atividade principal ou acessória, conforme estabelece a Lei 6.019/1974:

(...)

Como se vê, ainda que não tivesse sido reconhecido o vínculo empregatício entre a ora ré e o falecido, sua responsabilidade não poderia ser elidida pelo fato de haver contrato de prestação de serviços autônomos.

Quanto à responsabilidade objetiva, decorre ela da atividade de risco pelo 'de cujos' exercida, isto é, atividade de motociclista / motoqueiro, entregando mercadorias da reclamada para clientes ou fazendo regulação de estoque entre os estabelecimentos da ré.

Não há dúvidas que a atividade de transporte de pessoas e bens nas cidades é perigosa e estressante, em razão dos riscos inerentes ao próprio deslocamento, tais como choques com outros veículos, mal-estar do motorista, falhas mecânicas, estouro de pneus, assaltos, sequestros e agressões diversas.

Tais situações configuram eventos indesejáveis, mas esperados dentro das atividades de transporte de bens e passageiros, especialmente nos grandes centros urbanos.

De fato, nas médias e grandes cidades, onde a violência é frequente, o evento ocorrido não é imprevisível em relação à atividade. O risco, em se tratando de transporte de passageiros (por meio de táxi e veículos de aplicativos) ou de bens (por meio veículo próprio ou gerido por aplicativos) engloba situações não só de condução em relação ao motorista (e aos próprios passageiros), como também abrange a sujeição do trabalhador a acidentes causados pelo simples fato de encontra-se o obreiro em um ambiente de trânsito, na qual se inserem outros agentes (pedestres, outros motoristas, sinalização, situação das vias etc.)

Em razão disso, não pode o tomador de serviços (seja ela empregador ou não), eximir-se da responsabilidade ('in casu' objetiva), incidindo à hipótese o disposto nos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, 'in verbis':

'Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.' (grifos nossos)

Com idêntico entendimento, as decisões do eg. TST:

(...)

6.3. Excludentes de responsabilidade

Não há que se falar aqui em ocorrência de caso fortuito, em razão da conduta de terceiros, a afastar a responsabilização objetiva da empregadora / tomadora de serviços.

De fato, o ato (seja doloso, seja culposos) de terceiros, quando conexo a atividade de transportador e relacionado aos riscos próprios da atividade econômica explorada, caracteriza o chamado fortuito interno, atraindo a responsabilidade do transportador.

Neste sentido, os arts. 734, 735 e 750 do Código Civil:

'Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

(...)

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.'

Inclusive, nos termos da jurisprudência do e. STJ, na responsabilidade objetiva do transportador compreende-se qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexa causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que tenha nexa causal interno.

Neste sentido, os julgamentos nos processos REsp 1.833.722/SP (Segunda Seção. Relator: Ministro Raul Araújo. Data de julgamento: 03.12.2020. Data de publicação: DJe, 15.03.2021); AgInt no REsp 1.738.374/SP (Quarta Turma. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 25.05.2021. Data de publicação: DJe, 04.06.2021) e REsp 1.747.637/SP (Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 25.06.2019. Data de publicação: DJe, 1º.07.2019).

A culpa de terceiros em acidentes de trânsito (uma das hipóteses de caso fortuito), apta a excluir a responsabilização da tomadora de serviços, é igualmente afastada pelo c. TST:

(...)

É certo que há irresponsabilidade do transportador por acidente decorrente de fato de terceiro, inevitável e imprevisível, SE E SOMENTE SE inexistir conexão com o transporte, por se equiparar ao chamado 'caso fortuito externo'.

Gustavo Tepedino leciona que 'O fato exclusivo de terceiro que, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, mostra-se apto a romper o nexa de causalidade é aquele equiparável ao fortuito externo, ou seja, sem conexão com o contrato de transporte, porque de alguma relacionado ao serviço de transporte. Já o ato de terceiro que constitui risco imputável ao transportador, porque de alguma forma relacionado ao serviço prestado, não exime da responsabilidade pelos danos causados aos passageiros' (TEPENDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil. Vol. 4. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021; pág. 359).

Com igual entendimento, a lição de José Carlos Maldonado de Carvalho, no sentido de que 'o fato causador do dano imprevisível e, por conseguinte, inevitável, ligado, porém, à organização da

empresa transportadora e relacionado aos riscos com a atividade por ela desenvolvida, como, por exemplo, o rompimento de um pneu ou a pane do veículo transportador que dê causa a um incêndio por problemas elétricos, caracteriza o fortuito interno que, ligado ao risco do empreendimento, não afasta a responsabilidade civil pelos danos daí decorrentes.' (In: A Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Urbano. Revista da EMERJ, vol. 9, nº 36, 2006, pág. 7).

No presente caso, o abaloamento que implicou na morte do motociclista não pode ser equiparado ao caso fortuito externo, de caráter imprevisível, justamente porque guarda relação direta com a atividade perigosa e estressante de transporte em cidades. Logo, não se traduz em fato de terceiro equiparado à imprevisibilidade do fortuito, única situação apta a excluir a responsabilidade do transportador.

Ao contrário, o transporte de cargas e / ou de passageiros nas cidades, engloba riscos próprios do deslocamento nas vias públicas, esperadas e contidos nesta atividade, não se confundindo com situações extraordinárias e imprevisíveis, alheias ao transporte em si, tais como enchentes, raios, tiros de arma de fogo não direcionados ('balas perdidas'), explosões causadas por estouro das linhas subterrâneas de gás etc.), a configurar a tradicionalmente conhecida situação de força maior, também incorrente na hipótese.

Da mesma forma, não restou provada qualquer situação de culpa exclusiva da vítima, ônus que incumbia à parte reclamada demonstrar, por se tratar de fato obstativo ao direito do autor (CLT, art. 818, II), o que não ocorreu."

Com ressalva de entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o uso de motocicleta no desempenho das funções laborais acarreta maior risco ao empregado do que a coletividade em geral, a atrair a responsabilidade objetiva do empregador.

A título ilustrativo:

"(...) RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - QUEDA DE MOTOCICLETA - RISCO ACENTUADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA A C. SDI-1 firmou o entendimento de ser objetiva a responsabilidade civil do empregador quanto a danos decorrentes de acidente de trânsito sofridos por empregados no uso de motocicleta, em razão do risco acentuado da atividade. Embargos conhecidos e providos" (E-ARR-158700-26.2012.5.17.0141, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 20/03/2020).

Da mesma sorte, é pacífico o entendimento de que o fato de o acidente ter sido causado por terceiro não afasta a responsabilidade objetiva do empregador, na medida em não diz respeito à fato completamente estranho ao risco inerente à atividade desempenhada.

A propósito:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL (EM RICOCHETE). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se aplica a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trânsito que vitimou motorista de transporte intermunicipal e interestadual, com apoio na teoria do risco profissional. 2. Na hipótese, conforme asseverado pela Oitava Turma, a culpa atribuída ao terceiro que ocasionou o acidente não exclui a responsabilidade do empregador, exatamente por estar relacionada ao risco imanente à atividade desempenhada. Precedentes. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-RR-2139-90.2014.5.12.0060, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 11/10/2019).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO QUE DIRIGIA VEÍCULO DA EMPRESA PARA PRESTAR SEUS SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL POR FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DO ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE. 1. A situação fática dos presentes autos registra que o de cujus, "eletricista de distribuição, quando estava a serviço da reclamada e dirigindo um carro da mesma, num dia chuvoso, foi atingido por uma carreta que, perdendo a direção, invadiu a pista contrária e que acabou por vitimá-lo". 2. Quanto ao trabalhador motorista, seja aquele cuja atividade objeto do contrato de trabalho é dirigir veículo, seja aquele que se desloca constantemente em veículo para prestar suas atividades profissionais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que o trabalhador que se submete ao trânsito, encontra-se em situação de maior exposição ao risco, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB, vez que, embora o ato de dirigir veículos seja parte da vida moderna e do cotidiano da coletividade, quem o faz com frequência habitual e diretamente ligada às atividades do empregador ou tomador dos serviços, inegavelmente encontra-se sujeito a riscos muito maiores e exposto a maior possibilidade de sinistros. 3. De outro giro, estabelecida a premissa do labor em atividade de risco, a atrair a responsabilidade objetiva do art. 927 do CCB, o fato de terceiro não é capaz de desconstituir o liame da responsabilidade. Entende-se que o fato de terceiro (culpa exclusiva de terceiro, factum de terceiro) não rompe o nexo causal, como no presente caso, em que a culpa do acidente que vitimou o reclamante foi atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente, pois se tratando de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de afastar o nexo causal seria apenas aquele inteiramente estranho ao risco inerente à atividade desenvolvida, o que não é hipótese, haja vista que o risco de ser atingido por outro veículo por culpa de terceiro é insito à atividade que envolve o constante deslocamento no trânsito. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. (E-RR-2093-53.2013.5.15.0125, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2017).

(...) RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. A norma constitucional (artigo 7º, XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante

comprovado dolo ou culpa, e o Código Civil (artigo 927, parágrafo único), de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, em que não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Quanto aonexo causal, cumpre ressaltar que, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo é apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Ora, o risco a que está ordinariamente submetido o trabalhador que, no desempenho de suas funções, precisa deslocar-se constantemente no trânsito com o uso de motocicleta é justamente o de ser abalroado por outro veículo. Vale dizer, o acidente de trânsito decorrente de culpa exclusiva de outro motorista integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante. Impende salientar, ainda, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado (artigo 2º da CLT). Assim, não rompe o nexocausal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Presentes o dano experimentado pelo reclamante e o nexode causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, é irrepreensível a condenação imposta à empresa reclamada no acórdão recorrido. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR-168500-81.2009.5.03.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/06/2014).

Nesse contexto, considerando que a função precípua desta Corte Superior é a pacificação da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência do TST, sem nenhuma peculiaridade que pudesse justificar a sua não aplicação, tem-se que o recurso de revista não se viabiliza por ausência de transcendência.

Nego provimento.

2.7 – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.

A reclamada impugna a referida decisão e postula a diminuição do valor arbitrado a título de indenização por dano moral (R\$ 80.000,00 em favor da genitora e R\$ 40.000,00 em favor de cada irmão). Aduz que não houve observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao exame.

Reconheço a **transcendência econômica** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“(…)É certo que a lei é omissa acerca dos critérios que devem ser adotados na fixação de um valor justo e razoável para a reparação por danos morais, deixando ao prudente arbítrio do julgador fixar tal importância, diante de cada caso concreto.

De fato, os parâmetros fixados no art. 223-G da CLT, não podem ser observados, em razão da flagrante inconstitucionalidade do tabelamento entre mínimos e máximos pecuniários (já que não garante a reparação integral dos danos extrapatrimoniais) e da base de cálculo segundo o salário do ofendido (que gera discriminação quanto aos próprios montantes indenizatórios, criando vítimas de primeira ou segunda classe).

Esse entendimento foi sufragado pelo Tribunal Pleno deste eg. Regional em 09.07.2020, quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0011521-69.2019.5.03.0000, que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º daquele dispositivo celetista, em decisão cuja ementa transcrevo abaixo:

(…)

Dito isso, verifico que a jurisprudência vem se fixando no entendimento de que o arbitramento da reparação deve levar em conta três critérios básicos: a gravidade do ato danoso, a extensão e a repercussão do dano, bem como a situação social e as condições econômicas das partes.

Cabe ao julgador, em todo caso, não se esquecer que o valor da indenização tem caráter preventivo / educativo e punitivo, buscando evitar a repetição do dano.

Com idêntico entendimento, o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, decorrente das discussões, estudos e análises críticas da legislação e jurisprudência pátria e internacional, realizadas por operadores do direito do trabalho em 23.11.2007:

(…)

É de se ter em mente, em todo caso, que o ressarcimento não pode proporcionar enriquecimento sem causa da vítima, ao mesmo tempo em que deve considerar o tempo de contrato entre as partes, o porte da empregadora e a situação de vulnerabilidade do empregado, acautelando-se o magistrado para que a indenização não se imponha de forma desproporcional à lesão sofrida. Noutras palavras, a indenização deve ser moderada, proporcional e razoável.

Seguindo este raciocínio, a quantia fixada nestes autos tem por finalidade última instigar, no empregador, o dever de propiciar aos seus empregados condições dignas de trabalho, além de servir como lenitivo para os males sofridos pelo trabalhador.

É certo que, além do caráter punitivo da indenização, cumprindo também seu propósito pedagógico, o quantum reparatório deve ainda avaliar o grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, não podendo esta, entretanto, esvaziar seu dever de minorar o sofrimento da vítima.

Assim, não se ultrapassando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e tendo em mente o princípio do não enriquecimento sem causa e o desgaste ou exaurimento emocional causado ao autor, o valor reparatório deve ser fixado mediante prudente arbítrio do julgador.

Considerando-se todas as diretrizes enfocadas, sem olvidar a capacidade econômica da empregadora, e de que o infortúnio se deu em razão da conduta de terceiros, tenho por adequado o arbitramento na origem, fixado o montante de danos morais em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para a genitora do "de cujus" e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos irmãos da vítima falecida.

Desprovejo."

O Tribunal Regional manteve a sentença fixou "o montante de danos morais em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para a genitora do 'de cujus' e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos irmãos da vítima falecida".

Assim, se, por um lado, o quadro fático delineado na origem não deixa dúvidas acerca da gravidade do abalo moral sofrido pelos autores em razão do acidente que vitimou o seu ente querido, por outro, o montante fixado pelas instâncias ordinárias mostra-se excessivo, fazendo-se necessária a redução de tal valor.

Vale ressaltar que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor indenizatório por dano moral é cabível nos casos como o presente em que o montante se mostra exorbitante, desafiando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, por possível ofensa ao inciso V do artigo 5º da Constituição da República, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

a) CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista.

1 - ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA E IRMÃOS DA VÍTIMA. DANO MORAL *IN RE IPSA*

A reclamada sustenta que A reclamada sustenta, em suma, que o núcleo familiar mais próximo do *de cujus* era composto por sua filha (ascendente e única herdeira do espólio), a qual ajuizou ação reparatória em desfavor da reclamada. Aduz que "não há provas de circunstâncias de convívio direto entre o *de cujus* e os Autores da presente demanda e nem mesmo que estes dependiam economicamente do Sr. Edilson, não sendo o *de cujus* arrimo de família". Pelo princípio da eventualidade, requer a reforma do acórdão regional para excluir as indenizações deferidas aos irmãos do *de cujus*.

Sem razão.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"6.2. Laços afetivos e graus de parentesco

A reparação do dano moral reflexo, como visto, exige laço afetivo real entre a vítima e o postulante judicial, sob pena de banalização do direito em razão de um amplíssimo conceito do elo amoroso.

A legislação dá as balizas dessa legitimidade, conforme estatui o Código Civil, em seu art. 12, parágrafo único, 'in verbis':

'Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.'

Destarte, há presunção legal absoluta de que tanto os genitores, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, quanto os irmãos, tios, sobrinhos e primos são podem ser afetados pela perda de um ente querido.

A discussão se prende, contudo, à configuração do dano moral: presume-se este em relação a todos os legitimados (dano 'in re ipsa', isto é, independente de demonstração dos efeitos psicológicos e / ou espirituais por eles experimentados), ou exige-se a efetiva comprovação de laços afetivos e atingimento / desequilíbrio emocional causados pelo acidente.

Segundo leciona Sebastião Geraldo de Oliveira,

(...)

Entende-se assim que, somente em favor do cônjuge / companheiro, dos filhos, dos pais e dos irmãos há presunção 'juris tantum' de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todos os demais legitimados, parentes ou amigos, terão de provar o dano moral sofrido em virtude de fatos que vitimaram o 'de cujus'.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do c. TST:

(...)

Como se vê, há presunção absoluta de laços afetivos entre a vítima fatal e seus genitores, avós, filhos e irmãos, independentemente de dependência econômica. Somente provas excepcionais, e

cabais, demonstrando situações de ódios recíprocos, agressões físicas, crimes praticados contra a vítima etc. seriam aptos a desconstituir a presunção ora mencionada.

Já no caso de parentes mais distantes, ou amigos, não há presunção alguma, impondo-se a eles demonstrarem séria e duradora relação íntima e afetiva com a vítima, independentemente de auxílio, ajuda ou proteção econômica havida entre as partes, tal como ocorre nos familiares mais próximos.

(...)

6.4. Reparação do dano moral

Em decorrência do acidente laboral sofrido pelo 'de cujus', resta patente a ocorrência de sofrimento psíquico e os transtornos morais a acometerem aos autores, sua mãe e seus irmãos. Estes, apesar de não poderem ser apagados, podem ser compensados.

Como dito anteriormente, a lesão moral a envolver parentes próximos (cônjuges / companheiros, genitores, avós, filhos e irmãos da vítima) se presume diante do ato ilícito ocorrido, constituindo o denominado dano 'in re ipsa', sendo inexigível prova material do revés íntimo sofrido pela parte prejudicada, pois esta é patente.

Assim, constatado o dano e o nexo causal entre o acidente e as atividades obreiras na empregadora, cabe igualmente a responsabilização civil da ré, no que respeita à reparação a título de danos morais.

Portanto, quanto à configuração do dano moral, nego provimento ao apelo."

O Tribunal Pleno desta Corte Superior, por meio do Tema 181 da Tabela de Recurso de Revista Repetitivo, definiu, em caráter vinculante, que "*É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho*".

Dessa forma, ante a conformidade do acórdão regional com o referido precedente vinculante, é inviável o conhecimento do apelo, nos termos do art. 927, V, do CPC, não havendo como reconhecer a transcendência da causa em qualquer de suas modalidades.

Não conheço.

2 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conforme destacado no exame do agravo de instrumento, foi demonstrada a violação do inciso V do artigo 5º da Constituição.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

b) MÉRITO

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conhecido o recurso de revista por violação do inciso V do artigo 5º da Constituição da República, a consequência lógica é o seu **provimento**.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, em especial a conclusão do Regional de que "*o infortúnio se deu em razão da conduta de terceiros*" e o fato de a reclamada já ter sido condenada em outro processo ao pagamento de danos morais no importe R\$ 130.000,00 à filha do *de cujus*, reduzo o valor total da indenização por danos morais para R\$ 120.000,00, sendo R\$ 40.000,00 para a genitora e 20.000,00 para cada um dos quatro irmãos do trabalhador falecido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **dar provimento parcial** para o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema "*valor da indenização por danos morais*"; II - por maioria, **conhecer** do recurso de revista apenas quanto ao tema "*valor da indenização por danos morais*", por violação do inciso V do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reduzir o valor total da indenização por danos morais para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a genitora e 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos quatro irmãos do trabalhador falecido.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 19/12/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.